



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.002440/2008-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.657 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente USIFORJA USIBAGEM INDL. LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/07/2008

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CFL 38.

Deixar a empresa de exibir documento ou livro relacionado com as contribuições legais, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, constitui infração à legislação de regência, sujeitando-se a multa do art. 283, II, do Decreto nº 3.048/99 (RPS), atualizada pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.

O valor da multa aplicada está em consonância com os arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e arts. 283, II, “j” e 373 do RPS.

RELEVAÇÃO DA MULTA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS. DO IMPOSSIBILIDADE.

Para que se releve a multa deverá o contribuinte, necessária e cumulativamente, pedir e corrigir integralmente a falta dentro do prazo para impugnação, ser primário e inexistir circunstâncias agravantes. Na ausência de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 291, § 1º do RPS, incabível o afastamento da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-002.657 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.002440/2008-29

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata-se o presente feito de exigência fiscal, no valor de R\$ 12.548,77, relativa a multa aplicada à contribuinte por ter deixado de exhibir documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciárias, ou tê-los apresentado sem as formalidades legais exigidas, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c arts. 232 e 233, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99, conforme se depreende do auto de infração - DEBCAB nº 37.089.192-9 constante dos autos (fls. 2/8).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 10-17.918, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA (fls. 29/30):

A empresa Usiforja Usinagem Industrial Ltda. foi autuada por descumprimento à Lei nº 8.212/91, artigo 33, parágrafos 2º e 3º, por deixar de exhibir à fiscalização o Livro Diário encadernado e registrado na Junta Comercial e o Livro Razão, do ano de 2007.

Foi aplicada a multa no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), correspondente ao previsto nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, combinados com os artigos 283, inciso II, alínea "j" e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A empresa teve ciência da autuação em 11/07/2008, tendo apresentado defesa tempestiva em 07/08/2008, fl. 19. Requer a relevação da multa por ter apresentado os Livros Diário e Razão do ano de 2007, registrados em 10/07/2008, cumprindo assim com todas as exigências da legislação. Anexa documentos relativos à infração cometida, fl. 34.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo-se incólume a multa aplicada.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 07/01/2009 (fls. 33), a contribuinte, por seu representante legal interpôs, em 29/01/2009, recurso voluntário (fls. 35), requerendo a relevação da multa aplicada por ter cumprido todas as exigências da legislação, dentro do prazo da fiscalização, oportunidade em que traz aos autos o comprovante da página de abertura e encerramento do Livro Razão, informando, por fim, ser primário, e que procurou regularizar as falhas contidas na empresa.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 35.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Do descumprimento de obrigação acessória – da relevação multa aplicada:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve a penalidade apurada, por falta de saneamento integral das faltas cometidas, importando na aplicação da multa de R\$ 12.548,77, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido da relevação da multa.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 29/30) e aliado às informações contidas na autuação (fls. 2/8), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 27/29), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

A empresa alega **ter sanado a falta**, anexando à fl. 34, cópia de termo de abertura do Livro Diário Geral do exercício de 2007, com registro na Junta Comercial efetuado em 10/07/2008, **sem, entretanto, comprovar o saneamento da falta relativa ao Livro Razão.**

Assim, **não há como ser atendido o pedido de relevação da multa, por não haver a comprovação nos autos do saneamento integral da falta cometida,** conforme exigido no parágrafo 1º do artigo 291 do RPS, na redação dada pelo Decreto nº 6.032/07.

Vale salientar, que na exata dicção do art. 291, § 1º do Decreto nº 3.048/99 (RPS) “a multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, **dentro do prazo de impugnação**, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.”

Portanto, para o acolhimento da pretensão recursal, há necessidade do cumprimento de três requisitos imprescindíveis e cumulativos, ou seja, que o pedido e a correção da falta seja realizada necessariamente dentro do prazo de impugnação; que infrator não seja reincidente; e que inexistam a ocorrência de agravamento da infração. Do Relatório Fiscal resta incontroverso ser a Recorrente primária e não haver circunstâncias agravantes (f. 5), contudo não se realizou a correção integral e tempestiva das falhas apuradas, **porquanto não houve a apresentação da comprovação do saneamento da falta relativa ao Livro Razão no decorrer do prazo para apresentação da defesa/impugnação.**

Logo, restando desatendidas as obrigações legais, por falta de apresentação regular dos documentos requisitados pela fiscalização, e não suprida a falha no curso do prazo regulamentar, urge a manutenção da penalidade aplicada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o auto de infração lavrado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto